

Acórdão: 15.341/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101389-60  
Impugnante: Universal Comércio Distribuição Ltda  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 01.000111341-33  
Inscrição Estadual: 186.943265.00-50  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Apropriação indevida de crédito de ICMS proveniente de notas fiscais declaradas inidôneas, resultando no recolhimento a menor do Imposto. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/96. Excluída a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável ao caso dos autos.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA.** Evidenciada a redução indevida da base de cálculo na saída de milho em grãos para destinatários que não se enquadram nas condições previstas no Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, decorrente do aproveitamento de créditos de documentos fiscais inidôneos, no período de dezembro/95 a agosto/96, bem como a redução indevida da base de cálculo na saída de milho em grãos, nos meses de outubro e novembro/96.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%) prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 551/563, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 887/889.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 892, que resulta na juntada, pela Administração Fazendária, dos documentos de fls. 894/897 e na manifestação da Impugnante (fls.900/901).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 905/913, opina pela procedência parcial do lançamento, com exclusão da MI prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento exara os despachos interlocutórios de fls. 917 e 924, que resultam na manifestação da Autuada de fls. 927/928.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 919 e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior, nos pareceres de fls. 921 e 935, respectivamente.

A 1ª Câmara converte o julgamento em diligência, para que se conceda novo prazo ao Contribuinte para recolhimento do ICMS devido, a qual não é cumprido pela Autuada.

Em parecer de fls. 943, a Auditoria Fiscal se manifesta novamente, ratificando sua opinião anterior.

---

### **DECISÃO**

#### **DO MÉRITO**

Refere-se o presente contencioso à constatação fiscal de que a Impugnante promoveu o recolhimento a menor de imposto em razão das seguintes irregularidades.

#### **Irregularidade 1**

Aproveitamento de créditos de documentos fiscais inidôneos no período compreendido entre dezembro/95 e agosto/96.

O Fisco está exigindo neste caso o ICMS não recolhido apurado em recomposição da conta gráfica elaborada (fl. 523), acrescido da competente MR.

As notas fiscais autuadas estão relacionadas às fls. 515/521.

As cópias das folhas do LRE da Impugnante onde foram constatados os créditos glosados também encontram-se acostadas aos autos.

Os créditos estornados e as informações detalhadas sobre os Atos Declaratórios e as Notas Fiscais de aquisições das mercadorias estão demonstrados nos quadros de fls. 908 a 911, constantes do parecer da Auditoria Fiscal.

O procedimento fiscal tem respaldo na norma inserta no inciso V do art. 153 do RICMS/91 e inciso V do art. 70 do RICMS/96, que estabelecem que não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes a operação ou prestação acobertada com documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

A Impugnante não traz aos autos nenhuma comprovação de pagamento dos impostos devidos pelos emitentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo esse providenciado nos termos do art. 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do art. 3º do mesmo diploma legal.

De conformidade com o disposto no art. 4º da RES. 1.926/89, o contribuinte que tenha efetuado registro do documento falso/inidôneo poderá fazer o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa moratória aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que o faça antes da ação fiscal.

Ressalta-se que, no presente caso, todos os Atos Declaratórios referentes às notas autuadas foram publicados antes da lavratura e intimação do AI que só ocorreram em 12/07 e 15/08/2000, respectivamente.

Entretanto, constata-se que a Autuada não promoveu nenhum recolhimento de ICMS, apesar de dispor de lapso de tempo mais que suficiente para tal.

No presente caso, a Impugnante responde solidariamente com os emitentes das notas fiscais pelo recolhimento do imposto.

Nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei n.º 6.763/75 "é solidariamente responsável pela obrigação tributária devida pela operação anterior a pessoa que receba, dê entrada ou mantenha em estoque, mercadoria adquirida de terceiro, desacobertada de documento fiscal previsto no Regulamento."

E, dispõe o inciso I do art. 149 do RICMS/96 que: "considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo".

Assim, a responsabilidade da Autuada decorre naturalmente da combinação dos dois dispositivos acima mencionados.

Além do que, a alegação de boa-fé trazida pela Impugnante em sua defesa não elide o feito fiscal, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

Salienta-se, ainda, que o Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a sua data de lavratura ou publicação.

São pacíficos na doutrina os efeitos "ex tunc" do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade/falsidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

No que concerne às questões constitucionais argüidas pela Impugnante, ressaltamos a limitação de competência estatuída no art. 88, I, da CLTA/MG.

Assim, corretas são as exigências de ICMS e MR referentes a este item do AI.

Nada obstante, deve ser excluída a MI aplicada, prevista no inciso XII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 ( fls. 537), por ser inaplicável ao caso dos autos.

**Irregularidade 2**

Refere-se à redução indevida da base de cálculo na saída de milho em grãos para destinatários que não se enquadram nas condições previstas no Regulamento, referente ao período de outubro e novembro de 1996.

As notas fiscais autuadas estão anexadas às fls. 357/442 do PTA e se referem a vendas para a empresa paranaense “Cia. Lorenz” de milho em grãos com base de cálculo reduzida ( art. 44, item 2 do Anexo IV do Dec. 38.104/96).

A Impugnante não se manifesta acerca desta acusação fiscal.

Dispõe o art. 44 c/c item 2 e sub item 2.1 do Anexo IV do RICMS/96 que haverá redução de base de cálculo nas operações de saídas de milho em operações internas e interestaduais somente quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal, ou a órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário.

Informações obtidas no SINTEGRA, anexas aos autos, demonstram que a atividade da empresa destinatária era de indústria – produção de óleos vegetais em bruto - e, ainda, que a empresa encontra-se inabilitada desde 01/07/2000.

Comprovadas, portanto, as acusações fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 26/03/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

VDP/